

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, ex-prefeito do Município de Livramento/PB (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário, no valor total original de R\$ 96.240,00, sob a responsabilidade de Jarbas Correia Bezerra, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 15), Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria (peças 16 e 17) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 18). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 19.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas a citação e a audiência do responsável, tendo sido necessário que a unidade técnica buscasse a existência de endereços válidos nas bases da Receita Federal do Brasil e da Justiça Eleitoral. A presente situação se assemelha a descrita no voto condutor do Acórdão 6.094/2020-TCU- 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler (TC 032.242/2018-2), proferida no âmbito de outra TCE instaurada contra o próprio Sr. Jarbas Correia Bezerra.

4. Dessa forma, regularmente chamado ao processo, o responsável não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

6. Quanto à prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, de fato, a jurisprudência ainda é pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

7. Não é de desconhecimento deste Tribunal que na sessão virtual encerrada no dia 17/04/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

8. A despeito dessa decisão, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo porquanto a novel tese foi firmada ao se examinar a execução de título resultante das decisões do TCU e não especificamente o processo de controle externo exercido pelo Tribunal.

9. De toda forma, ainda que possa haver interpretação divergente dessa, a referida decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance, portanto opto por manter o posicionamento vigente de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis. Cito nessa linha os seguintes julgados: Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.962/2020-TCU-Plenário, Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 7.687/2020-TCU-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues.

10. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

11. No caso em exame, considerando que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/8/2019, verifico não ter restado prescrita a referida pretensão punitiva.

12. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, sem olvidar a necessidade de sancionamento pela conduta apurada do Sr. Jarbas Correia Bezerra, autorizando, desde já, o parcelamento das dívidas, bem como a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator